

# Regime de sesmarias no Brasil-colônia: uma análise comparativa entre as capitanias do Grão-Pará e Piauí

Lucas Munhoz Moura<sup>1</sup>

## RESUMO:

Este artigo realiza uma abordagem historiográfica do regime de sesmarias desenvolvido no Brasil-colônia, sobretudo, nas capitanias do Grão-Pará e Piauí, destacando a origem da lei de sesmarias em Portugal e a sua configuração na realidade complexa da colônia em formação. Analisa-se o histórico de surgimento desse regime, o fundamento legal que o estruturou e a natureza jurídica sob o qual ele foi revestido, abordando o modo de aquisição dos quinhões de terra e as condições requeridas pela Coroa para o legítimo exercício desse direito. Elucida-se as finalidades das sesmarias na colônia e como as particularidades regionais influenciaram no controle e na administração da política sesmarial pelo Reino, apontando como um dos principais resquícios desse modo de ocupação colonialista a concentração fundiária.

Palavras-chave: Regime de Sesmarias, Pará, Piauí, Comparação.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o regime sesmarial desenvolvido no Brasil-colônia, especialmente o configurado no Pará e no Piauí, destacando suas semelhanças e especificidades, a partir do referencial bibliográfico escolhido e do levantamento de dados realizado pela leitura das cartas de data e confirmação de sesmarias.

No que atina à metodologia utilizada na pesquisa de interpretação histórica, partiu-se do referencial bibliográfico selecionado e da leitura de documentos disponíveis na plataforma Sesmarias do Império Luso-Brasileiro (SILB). A documentação analisada refere-se ao período entre 1720 e 1750, nas capitanias do Grão-Pará e do Piauí.

Far-se-á subseções analíticas demonstrando o histórico do surgimento desse regime em Portugal e na sua principal colônia, comentando as dissidências mais características insurgentes

---

<sup>1</sup> Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, bolsista FADESP (Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa) e integrante do projeto de pesquisa “Regime jurídico das terras urbanas na América portuguesa: estudo de caso de Santa Maria de Belém do Grão-Pará (1628-1891)”, desenvolvido na Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, sob orientação da Professora Doutora Luly Rodrigues da Cunha Fischer.

num cenário de incompatibilidade entre as ordenações da Metrópole e as demandas da colônia em formação.

No mesmo sentido, abordar-se-á o fundamento legal que estruturou o regime de sesmarias e a natureza jurídica sob o qual ele foi imantado, bem como a forma de aquisição dos quinhões de terra concedidos e as condições requeridas para o devido exercício desse direito adquirido.

Nessa perspectiva, também serão analisadas as finalidades pensadas para o regime sesmarial e as especificidades configuradas na Amazônia e no Piauí, realizando-se, assim, uma análise comparativa entre essas duas realidades a partir do recorte bibliográfico e do levantamento de dados feitos.

## **2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS SESMARIAS**

A lei de sesmarias foi promulgada em 1375 com aspecto revolucionário, no reinado de D. Fernando, com o intuito primordial de estimular a agricultura em Portugal, mediante a necessidade de produção com guisa à satisfação de demandas e soluções práticas ao que se apresentava como impeditivo ao crescimento português. Inserida numa configuração multidimensional caótica, a lei procurava remediar a crise na agricultura, agravada pela fragilidade de uma economia em míngua e marcada por guerras, endemias e fome (MOTTA: 2009).

Vale ressaltar a tradição portuguesa em repudiar o solo inculto, haja vista a prevalência da agricultura na própria subsistência do país, sem indústria e sem comércio. Antes da crise de abastecimento em Portugal tornar-se aguda, raríssimas eram as glebas não trabalhadas, bem como dificilmente encontrar-se-iam terras incultas e latifúndios. Assim, frente a um contexto de guerras e fome, o cultivo passou a ser compreendido como elemento obrigatório à permanência na terra. Ademais, o abastecimento resultante atenderia a um interesse coletivo, sendo as sesmarias um possível remédio à crise premente naquele contexto (PORTO: 1965).

Márcia Motta (2009) evidencia a diversidade de atores sociais e a complexa dinamicidade da conjuntura dos conflitos agrários da colônia, realidades que refletiram diretamente na configuração da concessão de datas e no *modus operandi* dessas distribuições, nem sempre fiéis às disposições legalmente descritas. Costa Porto (1965), no mesmo sentido, alerta que a lei de sesmarias não foi transmutada integral e puramente de Portugal ao Brasil, dada que a única semelhança existente entre esses territórios era a existência de solo sem aproveitamento, sendo todo o resto diverso. A referida lei, assim, teve causas, objetivos e

métodos distintos na metrópole e na colônia: no Brasil, a incultura do solo resultava da carência de trabalhadores em razão da falta de população, enquanto no Reino se dava pela indolência dos senhorios no não cultivo e no obstáculo criado a outros cultivadores diferentes deles.

No Brasil, pretendia-se conceder sesmarias ao povoamento para, então, pensar em abastecimento, enquanto em Portugal o solo era distribuído com vistas à produção e a partir dela assegurar o abastecimento. Ademais, a extensão territorial notoriamente distinta foi determinante nos mecanismos fiscalizatórios: enquanto na Coroa havia maior distribuição de funcionários pelo espaço, na colônia, os donatários, provedores, enfim, residiam nas sedes e desconheciam a dinâmica de apropriação no interior do território. (MOTTA: 2009).

Girolomo Treccani (2001), por sua vez, indica o poder régio como fundamental ao acesso e à exploração de tudo o que estivesse presente na colônia. Como a Coroa assenhoreou-se do território, o direito de propriedade no Brasil desenvolveu-se a partir da fragmentação do patrimônio público, entendido como patrimônio da Coroa naquele contexto. Ademais, aduz caso a lei de sesmarias tivesse aplicabilidade efetiva na principal colônia portuguesa evitar-se-ia a concentração da propriedade da terra e favoreceria a emergência da propriedade familiar.

Panini (apud TRECCANI: 2001) alerta para cinco resultantes da política agrária do período das sesmarias no Brasil-colônia, a saber: a composição de grandes extensões de terras com monoculturas rentáveis ao mercado europeu, mentalidade latifundiária com extensas glebas inexploradas, modelo de agricultura fomentador de uma prática predatória, continuidade no uso de técnicas agrícolas rudimentares e, por fim, o robustecimento do poder político-econômico do sesmeiro em razão da concentração fundiária sob sua guarda.

Faz-se imprescindível ressaltar outro elemento extremamente importante para compreender o regime de sesmarias no Brasil-colônia, conforme os registros deixados por Francisco Coutinho, governador da capitania do Grão-Pará, a partir da análise de Márcia Motta (2009): o caráter político da concessão de datas, não sendo meramente territorial. A partir da perspectiva de que o conflito era estruturante e instrumento de reiteração de força e poder da Coroa, as sesmarias funcionaram também como forma de submissão.

Assim, as sesmarias no Brasil não foram um mero prolongamento da tradição de sesmarias de Portugal, dada a diversidade entre as realidades e a notória inoperância de certos instrumentos e dispositivos pensados para a Coroa. Certamente, tais mecanismos tinham sua razão de ser, sobretudo, no que atinava a obstar a permanência da terra como inculta. (MOTTA: 2009)

Conforme, ainda, as ilações da autora referenciada, a lei de sesmarias inovou ao emergir o princípio da expropriação da terra não aproveitada. Destarte, no âmbito das colônias, de

acordo com os ensinamentos de Virgínia Rau (1982), a lei de sesmarias apresentou-se como instrumento coercitivo para consolidar o poder e a influência direta da Coroa, subordinando os súditos, agraciados pelas terras cuja titularidade Portugal assenhoreou-se como sua, a uma gama de obrigações e tributações.

De alguma forma, porém, o regime de sesmarias foi se adequando à complexidade da conjuntura social, justapondo-se a uma sociedade ainda em formação. A obrigatoriedade de medir e demarcar, por exemplo, obstando a concessão de grandes extensões de terra desordenadamente, foi a resposta que o Reino deu a uma série de demandas pautadas no conflito. Pode-se citar, ainda, o reconhecimento do sistema de posse, a partir da Lei da Boa Razão, cuja incidência atendia a inúmeros lavradores não sesmeiros. (BENATTI: 2003).

É digno de relevo que as determinações da Coroa tinham o fulcro na concessão de sesmarias unicamente ao sesmeiro vivo, mas, contrariamente, as sesmarias no Brasil apresentaram-se como título perpétuo desde sua constituição na colônia. A vontade de Portugal estava consubstanciada na posse efetiva e no cultivo, sendo maior parte dos destinatários homens de muitas posses para arcar com as obrigações decorrentes da concessão. (TRECCANI: 2001).

Decerto, houve a tentativa portuguesa de reordenar e gerir a diversidade de conflitos configurados em solo brasileiro, a partir da crença de que ordenações legais poderiam ser suficientes ao esforço de controlar e reiterar seu poder em solo colonial. Do próprio conflito, a Coroa tentava se firmar como instância soberana de articulação e poder. (BENATTI: 2003).

### **3 FUNDAMENTO LEGAL**

Na definição das Ordenações Filipinas (1603), sesmarias “são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são.”

Conforme ilações de Carmen Alveal (2011), a lei de sesmarias, promulgada em 1375, sofreu quatro edições subsequentes. Com as Ordenações Afonsinas (1446), ganhou um apêndice normativo, o qual, conjugado com a lei agrária, repercutiu na edição das Ordenações Manuelinas (1521), sem sensíveis modificações. Com os artigos não mais configurados isoladamente, mas concatenados nas Ordenações Manuelinas, as Ordenações Filipinas (1603) reproduziram de forma fidedigna o conteúdo normativo em tela.

A referenciada autora indica que o objetivo primordial da lei de sesmarias foi solucionar a crise de abastecimento português, estabelecendo o cultivo como elemento imprescindível à continuidade do senhor em determinado quinhão de terras. Os dezenove artigos da lei em análise, sobretudo, consubstanciavam-se na indicação dos problemas enfrentados pela agricultura portuguesa e na remediação de tais conflitos, tendo como finalidade fulcral o cultivo da terra e o desenvolvimento do trabalho agrícola pelos súditos do rei, com caráter coercitivo.

As Ordenações Afonsinas, ainda sob a luz dos ensinamentos da autora mencionada, tornaram a lei de sesmarias menos artilosa, regulamentando mecanismos de ação e fazendo emergir elementos ausentes na redação da lei de 1375. Trouxeram à guisa, por exemplo, o conceito de sesmaria enquanto instrumento legítimo de apropriação de terra e de sesmeiro enquanto distribuidor de sesmarias. Tais ordenações, ademais, dispuseram o prazo de um ano para que os lavradores agraciados com as datas cultivassem as terras concedidas. Refletiram, outrossim, a dificuldade prática na aplicação da lei original.

No que se refere às Ordenações Manuelinas e Filipinas, a seu turno, Alveal (2011) aduz que não houve dissonância entre elas, nem a incorporação de extraordinários elementos na regulamentação da lei de sesmarias. Ambas, ao estipularem cinco anos para a verificação da continuidade do aproveitamento das terras, inovaram na fiscalização das sesmarias, sendo essa a característica mais relevante desses diplomas régios. Ainda, regularam acerca da qualificação das glebas a partir da tributação, de responsabilidade dos almoxarifes, e possibilitaram a concessão em sesmarias de terras não trabalhadas, após consulta requerida pelos sesmeiros perante procuradores e vereadores. Digna de ressaltar é a apresentação dos conceitos de sesmaria e sesmeiro tal qual se entende modernamente.

A doutrina especializada, sobre a qual esta pesquisa foi desenvolvida, é unânime ao aduzir acerca da vasta gama normativa a partir da qual o regime de sesmarias foi articulado e configurado na colônia. As Ordenações não foram o único instrumento legal de prescrição e regulação das demandas provenientes das sesmarias. Contrariamente, os decretos, alvarás, cartas forais, regimentos, enfim, também foram expressivamente relevantes na tentativa de adequar a composição das sesmarias às pretensões do Reino.

A Carta Foral de 06 de outubro de 1531, por exemplo, versou sobre a implementação oficial do regime de sesmarias na então colônia. Já nos primórdios do regime, percebia-se o desajuste das disposições régias com a realidade do território e suas demandas, ainda que o imaginário lusitano estivesse orientado à possibilidade da emergência de muita riqueza, não obstante a terra ser pobre. (TRECCANI: 2001).

Por meio da apresentação da legislação colonial feita por José Benatti (2003), é possível observar como essa gama normativa funcionou para camuflar o próprio conflito que de alguma forma se procurava solucionar. De acordo com Márcia Motta (2009), por exemplo, ainda que Coutinho, no âmbito do governo do Pará, tenha procurado revisar a concessão de datas, seu campo de atuação era demasiado restrito, em razão da hierarquia funcional e de poder que se articulava, com prevalência, naquele período do século XVIII, das decisões da Coroa.

Conforme a obra de Benatti (2003), ainda, é possível inferir a existência de dois sistemas normativos no Brasil-colônia: aquele positivado pelas normas portuguesas e aquele fundado no costume brasileiro. Considerando essa duplicidade estrutural de poder, apesar de se tratar de conjuntura polimorfa com diversas forças atuantes, não se torna dificultoso compreender as razões do desacordo das normas com a realidade que se configurava. A aristocracia colonial, por exemplo, na figura dos senhores de engenho, não obstante favorecida localmente em razão do seu poderio, não tinha abrangência de suas forças até o poder real no que atinava ao acolhimento efetivo de suas reivindicações econômicas. Buscavam-se, assim, formas sociais e políticas alternativas à satisfação de seus interesses.

Márcia Motta (2009), ademais, alerta para o costume como instrumento jurídico de fixação de poder e justificativa de direito, semelhantemente aos fundamentos que o campesinato português utilizou na articulação do conflito com os senhorios.

Portanto, atesta-se que a aplicação da lei de sesmarias não se desenvolveu unicamente a partir das ordenações régias, mas também a partir de uma estrutura normativa consubstanciada em alvarás e cartas forais, por exemplo. Ainda, alerta-se ao costume como uma inflexão de fonte de direito e poder. Nessa perspectiva, faz-se fundamental procurar perquirir a natureza jurídica das sesmarias num cenário conflituoso de composição do regime de sesmarias na colônia.

#### **4 NATUREZA JURÍDICA**

A natureza jurídica das sesmarias, de acordo com as ilações de Carmen Alveal (2011), baseia-se no instituto da posse, por se tratar o título sesmarial da confirmação da posse legitimamente concedida ao sesmeiro sob algum quinhão de terras, sempre incidindo a obrigatoriedade do cultivo nessa concessão.

Virgínia Rau (1982), a seu turno, compreende o título de sesmarias a partir da lógica da propriedade, na dimensão em que o sesmeiro estava vinculado a uma série de tributos em razão

da porção que lhe cabia, configurando-se a propriedade, nesse sentido, como um direito perpétuo.

Para José Benatti (2003), após a confirmação pela Coroa, as terras adquiriam a situação jurídica atualmente conferida à propriedade privada absoluta. Não obstante, o autor também considera propriedade sesmarial as terras não confirmadas, mas que foram solicitadas e ou tiveram os respectivos despachos favoráveis, concedidos pelo capitão-mor ou governador. Nessa perspectiva, o proprietário possuía o poder absoluto e exclusivo sobre a terra a ele concedida pela confirmação da carta de data e sesmaria.

O autor, outrossim, ressalta a diferença jurídica entre a propriedade sesmarial e a propriedade absoluta, já que esta “tem como característica o caráter absoluto, exclusivo e perpétuo de seu *dominium*, ou seja, aquela em que o poder do proprietário sobre a coisa é absoluto e exclusivo.” (BENATTI: 2003, p. 35). Apesar dessa diferenciação, o autor aduz no sentido de que no Brasil a propriedade sesmarial se desenvolveu a partir da natureza absoluta e exclusiva, por se configurar uma propriedade rural particular.

Em contrapartida, “as sesmarias podiam ser consideradas como concessões revogáveis condicionadas à efetiva exploração da terra, isto é, um contrato enfiteutico a título perpétuo com cláusulas resolutivas.” (TRECCANI: 2001, p. 42). Assim, o autor referenciado aduz que a obrigatoriedade do cultivo da terra com seu consequente aproveitamento (sob pena de caducidade) era um obstáculo ao direito de propriedade pleno. Porto (1965), no mesmo sentido, alerta à característica condicionante da concessão de terras, já que foram estabelecidas condições resolutivas, exigíveis, à permanência do solo sob a guarda do sesmeiro.

Nesse sentido, a lógica desta pesquisa orienta-se a partir das ilações referenciadas por Treccani e Porto no que atina à natureza jurídica das sesmarias, aliando-se ao entendimento de que o direito à propriedade não era pleno, dadas as cláusulas condicionantes à concessão e ao uso da terra, bem como ao exercício do direito, havendo a possibilidade de caducidade caso o sesmeiro não atendesse às ordenações estabelecidas.

## **5 FORMA DE AQUISIÇÃO**

No princípio do sistema sesmarial no Brasil-colônia, as doações de terra eram realizadas gratuitamente, pelo menos até 1699, já que o solo não pertencia a nenhum senhorio, devendo-se, unicamente, o pagamento do dízimo à Ordem de Cristo, calculado sobre a produção desenvolvida pelo sesmeiro, conforme leciona Porto (1965). Ainda, de acordo com o autor, o dízimo era obrigação do fiel com vistas a alargar o reino de Cristo na Terra, percebendo-se

estreita relação do cristianismo com a aquisição dessas terras desde os primórdios do sistema sesmarial na colônia.

De acordo com José Benatti (2003), a forma de aquisição da propriedade sesmarial dava-se mediante a confirmação da carta de data e sesmarias pelo rei. O sesmeiro, nesse interim, requeria determinada data de terra, devendo ter, obrigatoriamente, cultivado e demarcado tal quinhão. Após a confirmação do rei, conforme ilações do referido autor, era reconhecido ao sesmeiro o direito individual de propriedade sobre a terra.

Vale ressaltar, ademais, as afirmações de Carmen Alveal (2011) no que tange à heterogeneidade dos que recebiam tais datas, a saber, os sesmeiros. Diferença percebida não só nas diversas percepções acerca do sistema sesmarial, mas na própria configuração dos sesmeiros. Nesse sentido, as datas eram concedidas a homens (majoritariamente), índios, mulheres, instituições religiosas, militares, enfim, gama vasta de sujeitos.

Conforme informações contidas nos documentos lidos, as sesmarias deviam ser solicitadas perante o governador (no caso aqui estudado, o governo do Estado do Maranhão). Entretanto, somente a Coroa poderia conceder legitimamente essas datas, como forma de reiterar seu poder mediante o controle de quem usaria as terras assenhoreadas como suas, conforme já exposto anteriormente.

José Benatti (2003) indica a necessidade de o requerente ser cristão, com outorga de regalias aos homens com qualidades pessoais favoráveis e com posses, tendo a concessão também um caráter recompensador por serviços oferecidos ao rei.

Assim, o requerente encaminhava ao capitão-mor ou ao governador uma petição pleiteando determinada extensão de terra, devendo especificar o seu nome, o lugar onde residia, a disposição geográfica, a extensão e as confrontações da posse. Esse requerimento era analisado e emendado com informações pelo provedor da fazenda real, da câmara municipal e do procurador da Coroa. Tinha-se por fundamental ratificar o caráter público das terras solicitadas, bem como atestar se o requerente tinha as devidas condições para aproveitá-las. Encerrado esse processo administrativo, despachava-se o parecer final. Caso o pedido fosse tido como procedente, prosseguia-se com a carta de data e sesmaria assinada pela autoridade superior e despachada para a Coroa, a qual em última instância ponderava sobre o deferimento final ou não do pedido.

Não se pode olvidar da importância dos governadores na confirmação das terras solicitadas perante o Reino, bem como das demais autoridades coloniais. Quando da existência de alguma dúvida referente à concessão e/ou confirmação de determinada gleba de terra, ou



mesmo na resolução de algum litígio, o rei dirigia-se ao governador da capitania, através do Conselho Ultramarino, para fins deliberativos. (ALVEAL: 2011)

No que atina às lides judiciais decorrentes dos conflitos de terra, conforme aduz Alveal (2011), os colonos procuravam, na própria colônia, os ouvidores, os juízes ordinários das comarcas das capitanias, com a possibilidade de interpor demandas perante o próprio governador. Este, a seu turno, estava diretamente ligado, mesmo que não fisicamente, às resoluções e aos interesses da Coroa na deliberação desses litígios. No século XVIII, por exemplo, período nesta pesquisa analisado, houve o aprimoramento das organizações judiciais com fulcro na concreção das ordenações reais e no fomento do sistema fiscalizatório.

Vale ressaltar, ainda, o problema premente da confirmação de datas, fase fundamental ao devido procedimento de concessão de sesmarias. Porto (1961) informa que os capitães mores também distribuíam sesmarias, principalmente após a ampliação do povoamento do território colonial, não obstante a proclamação expressa dos governadores que aquelas autoridades não eram competentes para tanto. Entretanto, os capitães não deixaram de fazê-lo, embora aos sesmeiros prevalecesse a norma de requerer perante o governador.

Na leitura dos documentos analisados, percebeu-se que a mera ocupação sem o devido requerimento de confirmação da gleba ocupada gerava um novo pedido de concessão de data perante o governador, tanto na capitania do Pará quanto na do Piauí. Nesse sentido, seja em razão de o sesmeiro não ter requerido a confirmação em tempo hábil ou por ter negligenciado essa fase procedimental, fazia-se novo pedido de concessão de data e posterior requerimento de confirmação.

Vê-se, portanto, a existência de um trâmite jurídico-procedimental no requerimento pela concessão das sesmarias, iniciado na interposição deste perante o capitão-mor ou governador, devendo conter a qualificação do pleiteante e informações referentes à gleba pretendida, podendo essa petição ser emendada com notas do provedor da fazenda real, da câmara municipal e do procurador régio. Salienta-se, não obstante o processo ocorresse boa parte na colônia, que somente o rei era competente e legítimo para conceder de fato uma sesmaria, como forma de reiterar seu poder e controle. No mesmo sentido, havia um catálogo de exigências para o devido exercício do direito sobre determinada área de terra concedida mediante sesmaria, como será apresentado na subseção seguinte.

## 6 CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO

Girolomo Treccani (2001) alerta à condicionalidade da concessão de datas, por haver cláusulas imprescindíveis à não caducidade do direito do sesmeiro, a saber, aproveitamento da terra, registro da carta, medição e demarcação, pagamento de foro e confirmação régia.

De acordo com o autor, tinha-se por fundamental a presença e a efetiva ocupação da terra, com o seu devido aproveitamento, sendo o cultivo elemento determinante à confirmação das sesmarias. Aliada à imprecisão dos parâmetros para definir o conceito de aproveitamento, a aplicabilidade dessa exigência no plano fático estava comprometida em razão da quantidade de terra disponível, haja vista que o poder público deveria ser provocado por terceiros para verificar o inadimplemento da referida cláusula.

A segunda condição elencada pelo autor refere-se ao registro da carta, expressa no Regimento dos Provedores de 1549, cujas disposições estabeleciam o obrigatório registro das cartas de datas em cada provedoria no dia da concessão, sob o risco da perda das terras caso não registradas no prazo de ano.

No que concerne à medição e demarcação das terras concedidas em sesmarias, TRECCANI (2001) aduz que nos primeiros dois séculos da colônia brasileira havia vasta porção de terra disponível para satisfazer demandas de novos pleiteantes, em razão da pouca quantidade de moradores frente a um território extenso. Nessa perspectiva, a Coroa não se preocupou, inicialmente, com a imposição de limites e restrições aos quinhões de terra por ela concedidos.

Entretanto, após esse período inicial, conforme ilações de Porto (1965), apresentava-se como necessária a limitação das áreas concedidas em razão do aumento sensível do número de moradores, sobretudo nas áreas urbanas. O alvará de 05 de outubro de 1795, nessa perspectiva, ainda que tenha sido “diploma derramado, difuso, confuso, contraditório, aéreo, vago, com todos os defeitos da legislação colonial, um dos padrões do desazo com que então se legislava” (PORTO: 1965, p. 137), procurou solucionar, dentre outros, o problema da demarcação de terras.

Sobre a matéria, Márcia Motta (2009) leciona que o referido alvará, prescrito no período mariano, versou acerca da regulamentação das doações de sesmarias, procurando normatizar o acesso às terras ao evidenciar a obrigação de demarcá-las anteriormente à posse. Não obstante a densidade e ambiciosa aspiração desse alvará, ele foi suspenso no ano seguinte pela falta de geômetras devidamente qualificados para realizar uma demarcação minimamente precisa.

Percebeu-se, assim, “o esboço da ideia de módulo rural” (TRECCANI: 2001, p. 37) frente a uma demanda que tornava necessário o estabelecimento de limites à concessão de sesmarias. Contudo, conforme o autor referenciado, desde a Carta Régia de 03 de março de 1704 havia sido determinada a demarcação judicial das terras. Com fulcro na mesma matéria, ainda, o decreto de 20 de outubro de 1753 estabeleceu que as sesmarias deveriam ser confirmadas unicamente após sua medição e demarcação. A Carta Régia de 25 de janeiro de 1807, por fim, prescreveu a confirmação da carta somente após “uma medição judicial julgada por sentença”, conforme os termos descritos por Meirelles (apud TRECCANI: 2001, p. 37).

Tornava-se notória a tentativa da Coroa em controlar os conflitos emergentes na sua principal colônia, utilizando-se do direito, consubstanciado nos seus alvarás, cartas, determinações legais, enfim, para a consecução desse esforço. Márcia Motta (2009), nesse sentido, leciona que mediante as incompatibilidades existentes entre algumas ordenações portuguesas e certos interesses dos proprietários de terra brasileiros, pode-se afirmar corretamente que a Coroa se utilizou das sesmarias como arcabouço jurídico para fomentar e solidificar a colonização no ultramar, legitimando-se por meio do próprio conflito, a partir do qual apresentava seu pretense poder, sobretudo, na formulação de disposições legais com vistas ao controle e à reiteração da sua soberania, requerendo para si a responsabilidade de conceder título legítimo, com natureza incontestável.

Não obstante a limitações legais implementadas pelo reino, os ditames régios não foram efetivamente obedecidos, “pois contrariavam os interesses dos poderosos ‘homens de qualidade’ (nobres e clero) e dos ‘homens de posse’ (burguesia).” (TRECCANI: 2001, p. 40).

As duas últimas condições elencadas por Girolomo Treccani (2001) ao exercício do direito do sesmeiro são o pagamento de foro e a confirmação da data por parte do rei.

Como já mencionado, o solo era gratuitamente concedido antes da edição da Carta Régia de 1740, sendo devido somente o pagamento à Ordem de Cristo, calculado sobre os frutos da produção. A partir de então cobrou-se determinado valor cuja incidência se dava sobre o valor da terra e a distância desta com os centros urbanos. Com os questionamentos contrários à cobrança do foro, as autoridades locais forneciam o que o autor chamou de “prazo de mora” (TRECCANI: 2001: p. 40), habitualmente de cinco anos, para posterior cobrança. Percebeu-se, não obstante a tentativa da implantação de ordem, maior ocupação de áreas sem quaisquer autorizações do poder público.

A Carta Régia de 28 de setembro de 1612 tornou a confirmação da carta de data obrigatória ao exercício do direito pelo sesmeiro, sendo tal obrigatoriedade “possivelmente mais um instrumento de controle real sobre a colônia que dificultava o acesso à terra aos mais

pobres e de garantia de acesso à propriedade para os privilegiados” (TRECCANI: 2001, p. 40). Nesse sentido, José Benatti (2003) informa que a carta de confirmação representava o título definitivo sobre a terra, dando ao sesmeiro direito pleno sobre ela.

Vale ressaltar, ademais, de acordo com a leitura dos documentos de concessão de sesmarias realizada, a existência de algumas exigências ao devido exercício do direito, sob pena de o sesmeiro ter suas terras tidas por devolutas caso não as obedecesse. Tais exigências estavam presentes tanto nos documentos da capitania do Pará, quanto na do Piauí, não obstante as sensíveis diferenças territoriais e de atores sociais, conforme será abordado mais posteriormente.

Tais exigências comuns, condicionantes ao devido exercício do direito, eram: o cultivo, a transmissão da posse aos herdeiros, não passar a terra a religiosos, o pagamento do dízimo, a isenção do pagamento de tributo, a concessão de estradas públicas a todos os particulares, bem como dar caminhos livres a pontes, fontes, portos e pedreiras, não prejudicar a terceiros, reservar madeira à construção de embarcações, a necessidade de demarcar e requerer a confirmação das datas.

Havia, portanto, um catálogo de exigências estabelecido pela Coroa, como instrumento político de força e controle, com vistas à administração do regime de sesmarias na colônia. Dentre tais condicionantes ao exercício do direito, destacam-se: cultivo da terra, registro da carta, medição e demarcação, pagamento de foro e confirmação dada pelo rei. Decerto, elas refletiam a própria finalidade das sesmarias, esfera analisada na subseção posterior.

## **7 FINALIDADE DAS SESMARIAS**

Vale ressaltar, outrossim, que os interesses da política sesmarial do medievo português visavam, por exemplo, à consolidação do seu território, enquanto nas suas colônias procurava-se sobretudo fornecer à Coroa produtos rentáveis que favorecessem sua economia, além de ser um mecanismo de colonização também. Nesse sentido, a peculiaridade das sesmarias coloniais era a obrigatoriedade do cultivo, cuja natureza transcendia a esfera jurídica, funcionando também como verdadeiro princípio normativo da colônia fundamental à ocupação da terra. (ALVEAL. p. 2011)

No que atina às sesmarias concedidas na capitania do Piauí, esse processo ocorreu paralelamente à interiorização do território e à concentração fundiária com vistas ao desenvolvimento da pecuária e fomento da ocupação por sertanistas sob o manto do poder dos

grandes sesmeiros (ALVES: 2003), conforme será analisado mais detidamente quando abordadas as particularidades do regime de sesmarias nesse território.

Na capitania do Pará, a seu turno, as sesmarias foram concedidas a moradores da região com o intuito primordial de fomentar a policultura, com estreita relação dos sesmeiros com a cidade de Belém, ainda que as glebas estivessem espacialmente distantes desse centro urbano. Chambouleyron (2011) elucida que os sesmeiros, sobretudo no período de transição dos séculos XVII e XVIII, sentiam-se pertencidos à cidade de Belém, não obstante suas propriedades estivessem espalhadas na região das ilhas e pelo vasto território.

As finalidades das sesmarias nesses territórios, tanto no Piauí quanto no Grão-Pará, serão aprofundadas nos subitens seguintes, para posterior análise comparativa entre as duas regiões.

## 7.1 PARTICULARIDADES DO REGIME SESMARIAL NA AMAZÔNIA

José Rodrigues (2015) desenvolve uma análise pautada na historiografia da ocupação portuguesa no território da Amazônia, destacando o povoamento dos casais açorianos na região. Portugal primava, nesse sentido, por uma exploração compulsória de todos os meios rentáveis ao fomento de sua economia, sobretudo, a partir das especulações das potencialidades auríferas da região. Outrossim, procurou readaptar e ressignificar a própria configuração natural proposta pelos indígenas, de modo a favorecer os seus interesses e objetivos políticos.

Ademais, conforme as ilações do autor referenciado, ainda que a região fosse revestida de riquezas, possuía também seus perigos. A Coroa reconhecia sua grandeza, mas não se preocupava efetivamente com seu território, não antes do risco das investidas francesas sobre a região no final do século XVI. Com a rendição dos inimigos em 4 de novembro de 1615 e a conquista do forte de São Luís, Portugal estabeleceu-se no mês seguinte na fortificação denominada Forte do Presépio, iniciando, assim, a povoação de Belém. Durante o século XVII, o efetivo e constante domínio português foi articulado e fomentado na Amazônia, sobretudo, com a formação da malha urbana a partir dessas duas cidades.

A experiência amazônica deslinda à compreensão de que não se pode partir de uma lógica generalizante ao que se refere à consolidação do regime de sesmarias desenvolvido na principal colônia portuguesa. As vastas extensões de terra e a escassa quantidade de indivíduos que as pudesse aproveitar, paralelamente à ocupação da terra e à posse como elemento primordial do domínio pleno, incentivou a obrigatoriedade da ocupação anteriormente à legitimação da propriedade. (CHAMBOULEYRON, 2011).

Vale ressaltar, de acordo com as ilações do autor acima referenciado, a quantidade de sesmarias concedidas nas primeiras décadas do século XVIII (um pouco mais de 1650 títulos) no Estado do Maranhão, cujo território abarcava as capitânicas reais do Pará, Maranhão e Piauí, e a numeração estimada da população destinatária dessas concessões (por volta de três mil indivíduos), majoritariamente branca, masculina e adulta. Ademais, salienta o autor, somente o governador do referido estado poderia conceder legitimamente tais datas.

Desde os primórdios, a ocupação do território amazônico configurou-se a partir da lógica da usurpação dos recursos naturais, com constante associação à violência e marginalização de seus habitantes nativos, quando não eram exterminados ou escravizados e instrumentalizados na busca das drogas do sertão, intento da Coroa para restaurar sua economia em crise. Destaca-se, ademais, a importância dos rios navegáveis na dinâmica de acesso à região, em razão de estes serem o único meio de transporte num território de difícil acesso e permeado por rios caudalosos, funcionando igualmente como meio de escoamento da produção e trânsito do comércio. (TRECCANI, 2001).

O autor acima referenciado, ainda, ressalta o fato histórico de o Pará, através do decreto de 13 de junho de 1621, ter sido diretamente subordinado à metrópole, com tratamento nas esferas administrativa, política e religiosa diferenciado em relação ao restante do Brasil. A procura de ouro, por exemplo, não era aconselhada no âmbito do Grão-Pará, a fim de não evidenciar a cobiça dos espanhóis sobre território juridicamente pertencente aos seus domínios pela força do Tratado de Tordesilhas.

Conforme ilações de Girolomo Treccani (2001, p. 52):

A consolidação do domínio português será consagrada no século XVIII pelos Tratados de Madri (1750) e Santo Idelfonso (1777) que adotaram o princípio: *Ut possidetis* para estabelecer os limites entre as possessões portuguesas e espanholas. Só a partir deste momento se começaram a *descobrir* minas de ouro no Pará e no Amapá.

À semelhança de outros lugares da colônia, as ordenações régias não eram cabalmente obedecidas, ainda que a Coroa tenha tentado sistematicamente estabelecer seu poderio através do direito, como já mencionado anteriormente neste trabalho. Nessa perspectiva, conforme ensinamento de Treccani (2001), não eram raros os casos de sesmeiros sob o domínio de mais de um quinhão de terras doado em sesmaria, ocorrendo casos de êxito na confirmação de várias dessas concessões, não obstante disposições legais contrárias a essa prática.

O autor referenciado, ainda, aduz que somente as terras governadas por ordens religiosas prosperaram na região em razão das práticas de catequização e do tratamento mais humano

direcionado aos indígenas. Alerta, outrossim, à importância da ação missionária para afrouxar os limites fronteiriços, já que suas missões se desenvolveram nos mais remotos lugares da Amazônia.

Com o Marquês de Pombal, no século XVIII, a Amazônia vivenciou outros modos de exploração com o intuito de torná-la campo fértil para o mercado colonial, tirando-a da condição de região periférica. Nesse contexto, o território foi dividido em dois: Pará e província de São José do rio Negro. Ademais, em 7 de julho de 1755 a Companhia Geral do Grão Pará e do Maranhão foi criada, a fim de avigorar a exploração dos recursos amazônicos utilizando-se da mão de obra dos escravos trazidos da África.

Conforme o levantamento de dados realizado neste estudo, as sesmarias concedidas pelo governador do Maranhão a moradores da capitania do Pará, no intervalo compreendido entre os anos de 1720 a 1750, período correspondente à análise das concessões no Piauí posteriormente, revelam alguns elementos relevantes à devida compreensão da dinâmica desenvolvida nesse território amazônico no que tange ao regime de sesmarias.

As extensões de terra concedidas não ultrapassavam o limite de no máximo três léguas, sendo excepcionais casos contrários, como a sesmaria entregue a Gaspar Carvalho da Cunha, com três léguas de comprimento e uma de largura, na localidade chamada Paraim, tendo sido concedida a data em 20/07/1744.

Hodiernamente, no período analisado, as datas eram de duas léguas ou menores, sendo o uso da terra voltado, sobretudo, à plantação de lavouras com fulcro no cultivo de mandioca, cacau, café e açúcar.

Gonçalo Soares Moniz, por exemplo, da capitania do Pará, requereu perante o governo do Estado do Maranhão meia légua de terras de comprimento por uma légua de fundo numa paragem localizada junto à foz do Rio Capim, justificando ocupar a terra pretendida e cultivar nela doze mil pés de cacau. Assim, propunha-se a aumentar sua produção. O seu requerimento foi deferido e a carta de data e sesmaria lhe foi concedida em 02/11/1737.

Francisco Cordovil também interpôs pedido perante o governador do Maranhão para que lhe fosse concedida uma légua de terra de comprimento e um quarto de légua de centro, já que ocupava e não possuía com justo título o quinhão solicitado, cultivando mandioca, nove mil pés de cacau e quatro mil e trezentos de café. As terras localizavam-se, semelhantemente ao exemplo anterior, junto ao Rio Capim, tendo o pedido do sesmeiro deferido com a consequente concessão da carta de data e sesmaria em 02/04/1738.

No que atina ao uso da terra, ademais, percebeu-se no levantamento de dados que fazendas de gado vacum e cavalari também eram cultivadas no Pará, ainda que numa frequência menor em comparação à produção das culturas anteriormente mencionadas.

Inácia de Espírito Santo de Oliveira Prado, também da capitania do Pará, por exemplo, solicitou uma légua de frente e meia de centro ao governador do Estado do Maranhão para a criação de gado vacum e cavalari, por não possuir terras próprias para esse fim. A sesmaria requerida localizava-se na ilha do Marajó, junto ao rio Arari à mão direita nas cabeceiras do igarapé Mauá, principiando no marco da terra de Plácido da Silveira, tendo sido concedida à requerente em 04/02/1750.

O sesmeiro Gaspar Carvalho da Cunha, já referenciado anteriormente, também alegou povoar o quinhão solicitado com gados vacuns e cavaliari, tendo sido agraciado com a excepcionalidade de três léguas de terra na capitania do Pará.

Portanto, na capitania do Pará prevaleceu o uso da terra à policultura, com destaque ao cultivo do cacau e do café, por exemplo, em extensões normalmente não superiores a duas léguas. Destaca-se, ademais, a importância da região em razão da sua potencialidade aurífera, causa de a Coroa ter cedido atenção diferenciada a esse território amazônico.

## 7.2 PARTICULARIDADES DO REGIME SESMARIAL NO PIAUÍ

Vicente Alves (2003), num primeiro momento, vincula o processo de ocupação do território piauiense às necessidades advindas da agricultura canavieira, destacando a pecuária como principal atividade subsidiária dessa relevante produção econômica da colônia, já que auxiliava no desenvolvimento do engenho com suas produções específicas. Por ser caracteristicamente itinerante e ter por favorecimento imediato a dispensação do grande capital e pessoal, a pecuária difundiu-se nas grandes extensões de terra disponíveis do sertão nordestino.

Sendo irradiada primordialmente na Bahia, com a fundação do centro agrícola em 1549, a pecuária foi desenvolvida por criadores em direção ao interior do território, tendo o do Piauí sido constituído com os primeiros currais introduzidos no lado oriental da bacia do Parnaíba. A partir da segunda metade do século XVII, são ocupadas as margens dos rios Piauí, Paraim, Canindé e Gurgueia (ALVES:2003), rios efetivamente referenciados nos documentos de



concessão de sesmarias, os quais serão explicitados posteriormente, a partir do levantamento de dados realizado.

O autor citado, ademais, destaca duas figuras emblemáticas titulares de quase toda a totalidade do território piauiense, a saber, Domingos Afonso Mafrense e a Casa Torre, consubstanciada nos irmãos Francisco Dias Ávila e Bernardo Pereira Gago. Mafrense, no início de 1670, fundou cerca de trinta fazendas de gado no vale dos rios Canindé e Piauí, enquanto os irmãos da Casa Torre requeriam junto ao governador da capitania de Pernambuco sesmarias de aproximadamente dez léguas, indo das cabeceiras do rio Gurgueia até ao rio Parnaíba, área posteriormente nominada Sertão do Parnaguá. (ALVES:2003).

De acordo com as ilações do referido autor, ainda, não se pode olvidar do expressivo destaque dos arrendatários e vaqueiros no processo de conquista e ocupação do território do Piauí, já que eles quem adentravam no sertão em busca de novas terras. O autor, nesse sentido, aduz acerca da escassa presença dos titulares efetivos de terras no povoamento do território.

Valfrido de Sousa (2007), a seu turno, elucida que a colonização territorial do Piauí se deu consubstancialmente em torno da pecuária, principal atividade econômica da região, não sendo rara a existência de conflitos entre posseiros e sesmeiros em razão da terra. Acerca do tema, Girolomo Treccani (2001, p. 39) afirma que:

Para solucionar os conflitos agrários entre sesmeiros e posseiros ou foreiros, que já começavam a se apresentar nas regiões mais densamente povoadas, como, por exemplo, no sertão do Piauí, a Provisão Régia de 20 de outubro de 1753 de Dom José I, inspirada pelo Marquês de Pombal, determinava que aos antigos sesmeiros seriam reconhecidas só as terras que cultivavam diretamente ou através de prepostos, excluindo-se as que eram trabalhadas por arrendatários ou foreiros e renovava a obrigação de demarcar as terras.

Sousa (2007), ademais, ressalta que tais disputas, inflamadoras do conflito, fizeram com que a Coroa transmutasse a jurisdição piauiense de Pernambuco ao Maranhão no ano de 1701. Santos (apud TRECCANI: 2001, p. 41), igualmente, sinaliza que o regime das sesmarias foi desenvolvido a partir de uma lógica de favoritismo dos agentes da Coroa e dos governos imperiais, constituindo certa classe privilegiada com títulos de grandes extensões de terra nem sempre ocupadas, quiçá aproveitadas.

Porto (1965) salienta o privilégio do conhecimento que a casta de potentados possuía, por ter acesso facilitado à burocracia metropolitana e aos espaços de influência da Corte, enquanto o sertanista circunstanciado pela interiorização do território estava condicionado a simplesmente ocupar o solo, cuidando, muitas vezes, das garantias provenientes da mera posse.

Sousa (2007), vale ressaltar, analisou o processo de colonização do território piauiense no período entre 1680 a 1870, quando, segundo o autor, houve ocupação das terras da região, bem como a caça e o extermínio dos gentios, conflitos entre posseiros e sesmeiros, constituição de latifúndios a partir da lógica de favorecimento aos já privilegiados e a implementação da estrutura econômico-social na Bacia do Parnaíba.

É digno de relevo, ainda, a partir da leitura dos documentos de concessão de datas, o fato de que as sesmarias no Piauí legitimaram a criação de gado em extensas glebas, possibilitando a proliferação de latifúndios, num cenário de isolamento dos produtores em relação aos centros urbanos do litoral, ocorrendo também o distanciamento entre as próprias propriedades, dada a vastidão dessas terras. (ALVES: 2003).

Não se pode olvidar, nesse sentido, dos ensinamentos de Porto (1965. p.62):

Desta sorte, a situação geral da Colônia nordestina forçou a formação de duas civilizações, de dois mundos, de dois planos, na marcha povoadora: a do canavial, agarrada à faixa costeira – mais bem vestida, mais fértil, do solo molhado, rico, cheio de húmus, e, sobretudo, dominado pelo sentido da economia <<colonialista>>, que obrigava o engenho a não se afastar dos portos de embarque – e a do <<pastoreio>>, localizado no sertão, onde se situavam os terrenos pobres, de flora modesta, inadequados à agricultura, a <<caatinga>>, pouco remuneradora das searas, e cujo aproveitamento seria fruto da criação de gado.

De acordo com as informações obtidas a partir do levantamento de dados realizado por meio da leitura das cartas de data e sesmaria, considerando o mesmo intervalo referenciado na análise da capitania do Pará, percebe-se que o requerente do território piauiense pretendia fazer uso da terra sobretudo para a criação de gado, tanto vacum quanto cavalariço, em extensões excepcionalmente inferiores a três léguas.

O capitão-mor Manuel Alvares de Sousa, caracterizado nos documentos analisados como descobridor de terras e sertões presentes na capitania do Piauí, requereu a concessão de três léguas em quadra da sesmaria localizada na paragem chamada Rio Fundo, junto ao rio Paraim, perante o governo do Estado do Maranhão. O seu pedido foi deferido e a sesmaria concedida em 08/02/1722, mediante a alegação que o quinhão requerido estava contíguo ao seu domicílio, estando com dispêndio na sua fazenda e com risco de vida em virtude de homens gentios e bravos.

Acerca da conquista e guerra aos gentios, elemento presente no documento referenciado acima, Chambouleyron (2011) sinaliza essas ações como fundamentais para a consolidação e legitimação da posse na região do território do Piauí. Analisando outros documentos, encontra-

se essa prática sobretudo nos primeiros anos da década de 1720, como no pedido do sesmeiro e descobridor de terras Manuel Pires Ribeiro, ao qual foi concedida sesmaria de três léguas de comprido e uma de largo em 27/07/1720. O requerente alegou possuir escravos, além de cavalos, ferramentas e armas com guisa à defesa das terras contra a invasão de gentios bárbaros.

Ademais, encontrou-se a necessidade de confirmação das cartas de sesmarias junto à Coroa, como no documento de Marcos Fernandes Oliveira, requerente que não realizou a confirmação no prazo de dois anos estabelecido, realizando, assim, novo pedido. O sesmeiro já ocupava a terra requerida com criação de gado, localizando-se o quinhão de terras junto à ribeira da Gurgueia, com três léguas de comprido e uma de largo. A sesmaria lhe foi concedida em 02/08/1741.

Outro exemplo emblemático que pode ser citado é o do sesmeiro Miguel de Carvalho e Silva, o qual ocupava há trinta e três anos determinada fazenda onde criava gado vacum, no sítio Boa Esperança, não possuindo o justo título da referida terra. Assim, vê-se a ocupação como anterior à apropriação da terra, destacando-se a posse como pré-requisito do domínio cabal do território, conforme aduz Chambouleyron (2011).

Portanto, destaca-se como característica mais expressiva do processo de ocupação do território piauiense, a partir do regime de sesmarias, a prevalência da pecuária no uso da terra, evidenciando o requerimento e distribuição de grandes extensões territoriais para esse fim. Possibilitando a proliferação de latifúndios, a distância dessa região dos centros de poder do litoral dificultou o controle real sobre o território, não obstante a partir do período analisado os instrumentos de fiscalização terem sido aprimorados e avolumados.

### 7.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS CAPITANIAS DO PARÁ E PIAUÍ

Percebe-se sensível diferença nas formas de instrumentalização do regime das sesmarias conforme os atores sociais se distinguem e as especificidades de cada espaço se configuram no bojo de um processo histórico igualmente distinto, não obstante semelhanças genéricas comuns à Amazônia e ao Piauí.

Enquanto à Amazônia orientou-se uma lógica pautada na idealização mítica do seu território, dada a sua vultosa riqueza e suas dimensões inescrutáveis, ao Piauí foi adotado um direcionamento mais voltado aos centros urbanos em razão de estar numa região mais próxima da costa oceânica, não desconsiderando, porém, a interiorização do seu território, onde os posseiros e sertanistas desenvolviam suas atividades ainda mais na subalternidade dos grandes

sesmeiros, muitas vezes possuindo somente a mera posse da terra, com conflitos irresolúveis se combatidos unicamente a partir das ordenações régias.

Sobre o tema, Girolomo Treccani (2001. p. 40) ensina que:

A dificuldade que os humildes colonos tinham de aproximar do rei e a burocracia reinol, constituíram-se num sério obstáculo à legalização da propriedade fazendo com que muitos ocupantes, sobretudo os mais pobres, deixassem de lado a possibilidade de adquirir o domínio pleno do solo, contentando-se em deter a posse.

Não se pode inferir que as dinâmicas de ocupação que se apresentavam com dificuldades aos humildes colonos no interior do Piauí configuraram-se da mesma forma na Amazônia, região com rios caudalosos e de difícil acesso, conforme aduz Porto (1965), já mencionado mais detalhadamente linhas acima.

A partir das análises desenvolvidas nos tópicos anteriores, vê-se sensíveis diferenças no que atina ao uso da terra em ambos os territórios, sobretudo, em razão da heterogeneidade espacial do Estado do Maranhão, abarcando tanto a Amazônia, consubstanciada na capitania do Pará neste trabalho, quanto o Sertão Nordestino, entendido aqui para fins de análise especificamente a capitania do Piauí.

Enquanto no Pará desenvolveu-se a policultura, no Piauí a atividade criatória fundava-se na pecuária em razão das grandes extensões de terra com excelentes campos para o pasto (ALVES, 2003), reverberando na dimensão diferenciada das concessões realizadas. De fato, a partir do levantamento de dados feito, a concentração fundiária de grandes quinhões de terra verifica-se muito mais frequentemente no Piauí, sendo raras extensões inferiores a três léguas. Contrariamente, no Pará, eram excepcionais as cartas de data e sesmaria que concediam três léguas a determinado requerente, sendo hodierna a concessão de extensões iguais ou inferiores a duas léguas.

O próprio terreno das duas regiões era sobremaneira distinto, com práticas de exploração diferenciadas: na Amazônia, a ocupação foi caracterizada “pela espoliação permanente dos recursos naturais, associada invariavelmente à violência, ao empobrecimento e extermínio de seus habitantes nativos que eram caçados” (TRECCANI: 2001, p. 48), a fim de serem escravizados com o intuito de se achar as chamadas drogas do sertão para avolumar a economia portuguesa. No Piauí, a seu turno, zelou-se pela atividade pecuária pautada na desigualdade de distribuição de datas entre os requerentes, com benesses aos que já eram política e economicamente favorecidos.

Segundo Girolomo Treccani (2001), a confirmação das datas no Piauí concentrou-se entre os anos 1721-1752, enquanto no Pará aglutinou-se no período de mais de um século, a saber, entre os anos 1702-1818. Nesse contexto, como já exposto, foi criada a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão para articular maior mão de obra (sobretudo, a advinda da África através da escravidão da população negra) frente à vastidão de terras a serem aproveitadas.

Vale ressaltar, ademais, conforme as ilações de Silveira (*apud* TRECCANI: 2001, p.59), no caso específico do Pará, predominava uma economia de subsistência com pequena produção mercantil, não havendo constituição de latifúndio nos dois primeiros séculos de colonização, acelerando esse processo após a incorporação da capitania ao Império Brasileiro, com a implementação de uma economia de mercado ao invés da de subsistência. Nesse sentido, é digno de relevo o seguinte adendo:

Enquanto no resto do Brasil o regime de sesmarias foi suspenso em 1822, no Grão Pará isso se deu só em 29 de abril de 1836, isto é, em plena campanha para debater a revolução cabana, a única no país que conseguiu ocupar o palácio do governador e constituir durante algum tempo um governo revolucionário. (TRECCANI: 2001, p.59).

Assim, salvaguardado o fato de a Amazônia e o Piauí estivessem sob a mesma égide do duplo regime jurídico, a saber, o da colônia e o advindo da Coroa, suas configurações espaciais e seus respectivos atores sociais, bem como interesses dos grandes latifundiários já constituídos em conflito com algumas ordenações da Metrópole, tornaram suas realidades, formas e dinâmicas de introdução do regime de sesmarias diferenciadas.

## CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, portanto, compreende-se a lei de sesmarias como um instrumento de estímulo da agricultura em Portugal, num cenário de crise e fome, com fulcro na obrigatoriedade do cultivo e da produção para sanar problemas de abastecimento. Nessa perspectiva, o referido diploma legal, conjuntamente com as ordenações reais e demais instrumentos normativos emanados pela Coroa, não foi transmutado integralmente à colônia, em razão da sua própria configuração espacial, dos seus atores sociais emergentes e da dinamicidade que se articulava de forma peculiar e completamente diversa da desenvolvida no reino.

Apreende-se a existência de uma constante inadequação das disposições reais com as realidades da colônia, não obstante a tentativa, igualmente frequente, de medidas resolutivas e

fiscalizatórias através das autoridades coloniais, sempre resignadas às ordens reais. Somente o rei de Portugal era legitimamente competente para conceder as sesmarias, ainda que o procedimento para a sua concessão estivesse permeado nas instâncias locais.

Constata-se que o regime de sesmarias foi desenvolvido diferentemente conforme as composições territoriais, atores sociais, especificidades de cada região e centros de poder, seja político ou econômico, distinguiram-se e articulavam-se. Assim, enquanto na capitania do Pará desenvolveu-se, sobretudo, a policultura em extensões normalmente não superiores a duas léguas, no Piauí, em razão das suas configurações naturais, predominou o uso da terra em grandes glebas ao desenvolvimento da pecuária.

Não se pode olvidar que o regime de sesmarias apresenta-se como a primeira forma de concentração fundiária no Brasil, salientando-se as diversas questões controvertidas no que atina ao seu desenvolvimento e o desacordo, desde a implementação do regime no novo território dominado, entre a realidade colonial polimorfa e os moldes estabelecidos pelo Reino, cujos esforços estiveram norteados à adequação dos seus administrados com os seus ditames.

## REFERÊNCIAS

ALVEAL, Carmen Margarida de Oliveira. **Identidades e conflitos: convertendo terra em propriedade do mundo Atlântico português. Séculos XVI-XVIII.** Tese de Doutorado em História – Johns Hopkins University, 2007.

ALVES, Vicente. As bases históricas da formação territorial piauiense. **Revista Geosul**, Florianópolis v. 18, n. 36, p 55-76, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/download/13577/12450>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BENATTI, José. **Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural.** Tese de Doutorado em Direito - UFPA, 2003.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Terras e poder na Amazônia colonial (Séculos XVII-XVIII).** Lisboa, Portugal: Anais do Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime. Lisboa, Portugal, 18 a 21 de maio de 2011.

MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824.** São Paulo: Alameda, 2009.

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil.** Brasília: Universidade de Brasília, 1965.

RODRIGUES, José Damião. **Das pequenas ilhas ao vasto sertão: os casais açorianos no povoamento de uma fronteira imperial (Amazônia, século XVII).** Naveg@mérica. Revista

eletrônica editada por la Asociación Española de Americanistas [en línea]. 2015, n. 15. Disponível em: <http://revistas.um.es/navegamerica/article/download/241491/183671>. Acesso em: 26 jun. 2016.

SOUSA, Valfrido. **Piauí**: apossamento, integração e desenvolvimento (1684-1877). Disponível em [https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/43\\_ValfridoSousa\\_PiauiApossamentoIntegracao.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/43_ValfridoSousa_PiauiApossamentoIntegracao.pdf). Acesso em: 12 mai. 2016.

TRECCANI, Girolamo. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA, ITERPA, 2001.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.